



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13153.001567/2008-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente ARROBA PEC COM REPR E ASSESSORIA PECUARIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS REGULARIZADOS.

É permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 2ª Turma da DRJ/CGE, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

Exclusão. Débitos Com a Fazenda Pública Federal Com Exigibilidade não Suspensa.

A empresa que possui débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

A contribuinte acima qualificada apresentou em 03/11/2008 (fls. 01) impugnação contra sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme Ato Declaratório Executivo - ADE da DRF/Cuiabá nº 064372, de 22/08/2008, do qual foi intimada pelos Correios com postagem em 03/09/2008 (fls. 22), tendo em vista “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa” (fls. 02).

Requeru a suspensão do ato declaratório de exclusão, alegando que no decorrer dos anos de 2007 e 2008 não apresenta nenhuma pendência e que os valores devidos estão aguardando a regularização dos créditos para serem compensados.

Juntou os documentos de folhas 03 e seguintes.

Tendo em vista que os débitos não foram relacionados no ADE, o processo baixou em diligência nos termos da Norma de Execução Cosit/Codac/Cocaj nº 1, de 15 de março de 2010, para sanar tal irregularidade (fls. 61), retornando com as providências de fls. 62 e seguintes. Intimada (fls. 65) em 26/08/2010 (AR, fls. 78) para se manifestar sobre os débitos listados, a contribuinte apresentou requerimento protocolado em 24/09/2010 (fls. 80) onde reproduz os mesmos termos da impugnação de fls. 01.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que os débitos que determinaram a exclusão foram compensados mediante PERDCOMP que se encontra sob análise na Receita Federal.

Subiram os autos a este colegiado, que na sessão de 11/04/2012 decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Controle do processo informasse se os débitos mencionados às fls.63/64 estavam devidamente amparados pelas Perdcomp citadas pela recorrente às fls.95 a 97 na data de 25/09/2010, conforme alegado.

Em resposta à diligência solicitada, a DRF/Cuiabá informou (fls.231/232) que todos os débitos de fls. 63/64 se encontravam amparados por PER/Dcomp e que todas as

Processo nº 13153.001567/2008-67
Acórdão n.º **1302-001.700**

S1-C3T2
Fl. 235

PER/Dcomps foram transmitidas em 25/09/2010, dentro do prazo de regularização de pendências.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Compensação de débitos do Simples Federal mediante Perdcomp

Os Perdcomp alegados no recurso voluntário, embora mencionados, não foram devidamente acostados, e segundo o mapa feito pela recorrente eles foram prestados em 25/09/2010.

A exclusão de ofício foi notificada por via postal ao recorrente em 08/09/2008 (fl.23), mas os débitos não haviam sido informados no ato de exclusão. Assim, a DRJ decidiu baixar o julgamento em diligência para que fossem estes noticiados ao recorrente.

Trata-se de medida em favor da Fazenda, pois, a rigor, nos termos já pacificados pelo CARF, é nulo o ato declaratório de exclusão que não indica quais os débitos inscritos cuja exigibilidade não está suspensa, *verbis*:

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A ciência desses débitos deu-se em 26/08/2010 (fls.78 e 83). Assim, em 25/09/2010 a recorrente estava dentro do prazo de trinta dias para permanecer no Simples Nacional mediante regularização de débitos.

Isto porque o §2º do art. 31 da Lei Complementar nº123/2006 prescreve que na hipótese do inciso V do caput do art. 17 (caso vertente), *será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

Por sua vez, em tese, e diferentemente dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional, os tributos devidos no âmbito do Simples Federal (Lei nº 9.317/96), que se verificam no caso presente, são hábeis para compensação mediante Perdcomp.

E segundo o §2º do art.74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Neste sentido, entendo que a compensação satisfaz a exigência de *regularização do débito a que faz menção o §2º do art.31 da LC nº 123/2006.*

Processo nº 13153.001567/2008-67
Acórdão n.º **1302-001.700**

S1-C3T2
Fl. 236

Todavia, conforme mencionado acima, a recorrente apenas mencionou as Perdcomp que, segundo entendeu, formalizavam a extinção por compensação dos débitos em aberto ao momento do ato de exclusão. Contudo, em resposta à diligência solicitada, a DRF/Cuiabá informou (fls.231/232) que todos os débitos de fls. 63/64 se encontravam amparados por PER/Dcomp e que todas as PER/Dcomps foram transmitidas em 25/09/2010, dentro do prazo de regularização de pendências, encontrando-se, pois, regularizada a situação do contribuinte junto ao Simples Nacional.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário, e cancelar os efeitos ADE de exclusão.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator